



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

ARTIGO 2

(Sede)

1. A AQUA tem a sua sede na Cidade de Maputo.

2. A AQUA pode, sempre que se justifique, abrir delegações provinciais ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, mediante decisão do Ministro que superintende as áreas da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 3

(Tutela)

1. A AQUA é tutelada pelo Ministro que superintende as áreas da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural.

2. A tutela compreende a prática dos seguintes actos:

- a) Homologar programas, planos de actividades, orçamentos e relatórios do sector;
- b) Nomear os órgãos directivos;
- c) Aprovar o Regulamento Interno da AQUA;
- d) Acompanhar e avaliar os resultados das actividades;
- e) Assinar acordos com parceiros de cooperação;
- f) Suspender, revogar ou anular actos dos dirigentes da AQUA, que violem a Lei ou outros instrumentos normativos;
- g) Exercer acções disciplinares sobre membros dos órgãos da AQUA e respectivos dirigentes;
- h) Ordenar inquéritos aos serviços da AQUA.

ARTIGO 4

(atribuições)

São atribuições da AQUA:

- a) Desenvolvimento de pesquisas que indiquem os níveis de contaminação ou poluição ambiental e garantia de interpretação de dados das principais componentes ambientais no âmbito do desenvolvimento sustentável dos recursos naturais, terrestres e marinhos-costeiros;
- b) Adopção e implementação de medidas que visam, melhorar a capacidade de pesquisa, monitorização, auditoria e controlo da qualidade do ambiente;
- c) Realização da fiscalização do uso e aproveitamento da terra, da implementação dos instrumentos de ordenamento do território, da exploração e utilização dos recursos florestais e controlo da qualidade do ambiente.

ARTIGO 5

(Competências)

A AQUA tem as seguintes competências:

- a) No domínio da Investigação para o controlo da Qualidade Ambiental:
 - i. Coordenar, promover, monitorar e realizar pesquisas sobre qualidade ambiental para o desenvolvimento

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 2/2016:

Altera o Decreto n.º 80/2010, de 31 de Dezembro, que cria a Agência Nacional para Controlo da Qualidade Ambiental e revoga os Decretos n.ºs 5/2003, 6/2003 e 7/2003 ambos de 18 de Fevereiro.

Decreto n.º 3/2016:

Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca e Aquacultura abreviadamente designado por IDEPA e revoga os Decretos n.º 62/98, de 24 de Novembro, e n.º 28/2008 de 2 de Julho.

Rectificação:

Atinente ao Decreto n.º 47/2015, de 31 de Dezembro, publicado no 19.º Suplemento ao BR n.º 104, de 31 de Dezembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 2/2016

de 10 de Fevereiro

Tornando-se necessário proceder à revisão do Decreto n.º 80/2010, de 31 de Dezembro, que cria a Agência Nacional para o Controlo da Qualidade Ambiental (AQUA), de forma a responder aos desafios que se impõem ao sector que superintende as áreas de Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural e maximizar o seu desempenho, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 82, da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

A AQUA é um instituto público, dotado de autonomia técnica e administrativa.

sustentável dos recursos naturais, terrestres e marinhos-costeiros;

- ii. Elaborar e adoptar indicadores ambientais para avaliação de riscos associados a substâncias poluidoras;
- iii. Realizar inventários de emissões com impacto na qualidade ambiental sobre as fontes de poluição;
- iv. Desenvolver e implementar directivas técnicas, procedimentos, normas para o Controlo integrado da poluição ambiental.

b) No domínio da auditoria e controlo da qualidade ambiental:

- i. Garantir o cumprimento da implementação das normas e procedimentos de gestão ambiental através da:
 - a. Realização de auditorias ambientais públicas,
 - b. Realização de monitoria e controlo das auditorias privadas.
- ii. Propor medidas de prevenção e mitigação dos impactos ambientais.

c) No domínio da fiscalização ambiental:

- i. Garantir o cumprimento da implementação das normas e procedimentos de gestão ambiental através da:
 - a. Fiscalização das acções de gestão ambiental nas actividades susceptíveis de causar danos a qualidade do ambiente;
 - b. Fiscalização da exploração e uso sustentável dos recursos florestais;
 - c. Fiscalização da utilização e aproveitamento da terra;
 - d. Fiscalização da implementação dos instrumentos de ordenamento territorial.

ARTIGO 6

(Órgãos)

1. A AQUA é dirigida por um Director-Geral, coadjuvado por um Director - Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Ministro que superintende as áreas de Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural.

2. Constituem órgãos colectivos da AQUA:

- a) Conselho Consultivo, com natureza de coordenação;
- b) Conselho de Direcção, com natureza de consulta;
- c) Conselho Técnico, com natureza de consulta técnica e especializada nas áreas de domínio da AQUA.

ARTIGO 7

(Receitas)

Constituem receitas da AQUA:

- a) As dotações orçamentais do Estado;
- b) As taxas e emolumentos cobrados na prestação de serviços a terceiros, nos termos legais;
- c) Quaisquer outros rendimentos, bens ou direitos que provenham da sua actividade ou que por lei lhe sejam atribuídos.

ARTIGO 8

(Despesas)

Constituem despesas da AQUA:

- a) Os que são inerentes ao seu funcionamento e ao cumprimento das suas atribuições e competências;

- b) Os que resultam da formação e gestão do seu pessoal ;
- c) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e outros serviços necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 9

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende as áreas da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural submeter a proposta de Estatuto Orgânico da AQUA à Comissão Interministerial da Administração Pública, no prazo de 60 dias a contar da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 10

(Normas Revogatórias)

1. São revogados os artigos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do Decreto n.º 80/2010, de 31 de Dezembro.

2. São revogados os Decretos, n.º 5/2003, de 18 de Fevereiro, n.º 6/2003, de 18 de Fevereiro e n.º 7/2003, de 18 de Fevereiro.

ARTIGO 11

(Disposição Transitória)

Os recursos humanos, materiais e financeiros dos Centros de Desenvolvimento Sustentáveis, dos Recursos Naturais, das Zonas Costeiras e das Zonas Urbanas, transitam para a Agência Nacional para o Controlo de Qualidade Ambiental (AQUA).

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Fevereiro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 3/2016

de 10 de Fevereiro

Havendo necessidade de se aglutinar numa mesma instituição as acções de promoção do desenvolvimento da pesca e aquacultura bem como a coordenação das actividades de experimentação, demonstração e extensão das actividades pesqueiras, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

É criado o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca e Aquacultura, abreviadamente designado por IDEPA.

ARTIGO 2

(Natureza)

O IDEPA é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

ARTIGO 3

(Sede)

O IDEPA tem a sua sede na cidade de Maputo podendo, sempre que o exercício das suas actividades o justifique, criar outras formas de representação em qualquer parcela do território nacional, mediante aprovação do Ministro que superintende a área das pescas e aquacultura, ouvido o Ministro que superintende a área de Finanças.

ARTIGO 4

(Tutela)

1. O IDEPA é tutelado pelo Ministro que superintende a área das pescas e aquacultura.

2. A tutela compreende designadamente os seguintes actos:

- a) Aprovar os Planos de Actividade e Orçamento do IDEPA, incluindo os relatórios periódicos de actividade elaborados de acordo com os instrumentos de planificação;
- b) Nomear o Director-Geral, Director-Geral Adjunto, Directores de Serviços e Chefes de Departamento Central Autónomos;
- c) Suspender, revogar ou anular, nos termos da lei, os actos da direcção-geral e outros instrumentos normativos que violem a lei;
- d) Ordenar inquéritos e sindicâncias quando tal se justifique;
- e) Aprovar o Regulamento Interno e demais instrumentos de gestão do instituto;
- f) Aprovar todos os actos que careçam de autorização no âmbito da tutela.

ARTIGO 5

(Atribuições)

São atribuições do IDEPA:

- a) A elaboração de estudos estatísticos de especialidade sobre as actividades pesqueiras e para o desenvolvimento de infra-estruturas de apoio à pesca e aquacultura de pequena escala;
- b) A elaboração de propostas de políticas e estratégias, planos e programas sobre o desenvolvimento e extensão da pesca e aquacultura, com ênfase na de pequena escala;
- c) A Promoção do desenvolvimento da pesca e aquacultura, tendo em vista aumentar a capacidade dos operadores na produção, valorização, gestão e comercialização dos pequenos produtores pesqueiros nacionais;
- d) A realização e coordenação, no âmbito das actividades pesqueiras, das acções de pesquisa, experimentação, demonstração e extensão com envolvimento directo dos órgãos locais do Estado e das comunidades de pescadores e aquacultores de pequena escala;
- e) A promoção de acções orientadas à implantação de infra-estruturas de apoio à produção, processamento, conservação e comercialização de produtos da pesca e de aquacultura;
- f) A monitorização e avaliação de programas e projectos de apoio ao desenvolvimento da pesca e aquacultura.

ARTIGO 6

(Competências)

São competências do IDEPA:

- a) Participar na definição de políticas e estratégias, bem como em programas conducentes ao desenvolvimento das actividades de pesca e aquacultura, com ênfase na de pequena escala;
- b) Promover o desenvolvimento da pesca e aquacultura, tendo em vista aumentar a capacidade dos operadores na produção, valorização, gestão e comercialização dos produtos pesqueiros nacionais;
- c) Disseminar tecnologias e técnicas de produção, processamento e comercialização de produtos da pesca e aquacultura;

- d) Participar da mobilização de recursos materiais e financeiros necessários à implementação de programas e projectos;
- e) Promover acções de extensão da pesca e aquacultura junto das comunidades, através do envolvimento directo dos órgãos locais do Estado;
- f) Realizar a experimentação e demonstração de tecnologias de pesca e de pescado, bem como de cultivo de espécies aquáticas;
- g) Realizar estudos socio-económicos e tecnológicos de especialidade.

ARTIGO 7

(Estrutura orgânica)

O IDEPA compreende a seguinte estrutura:

- a) Direcção-Geral;
- b) Direcção de Estudos, Planificação e Desenvolvimento Sócio-económico;
- c) Direcção de Promoção da Produção Pesqueira;
- d) Direcção de Promoção da Comercialização Pesqueira;
- e) Departamento de Recursos Humanos;
- f) Departamento de Administração e Finanças;
- g) Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação;
- h) Departamento de Aquisições.

ARTIGO 8

(Órgãos colectivos)

1. Constituem órgãos colectivos do IDEPA:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Técnico.

2. O Conselho de Direcção é o órgão de coordenação de actividades e de controlo da implementação de planos, execução de políticas e estratégias relativas as atribuições e competências do IDEPA e tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Directores de Serviços;
- d) Chefes de Departamento Central Autónomos.

3. O Conselho Técnico é o órgão de carácter consultivo que assiste o Director-Geral nas matérias técnicas da especialidade de pesca e aquacultura, cuja função é estudar e emitir pareceres sobre os principais aspectos de carácter técnico e científico a cargo do IDEPA e tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Directores de Serviços;
- d) Chefes de Departamento Central Autónomos.

ARTIGO 9

(Direcção-Geral)

O IDEPA é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Ministro que superintende a área das pescas e aquacultura.

ARTIGO 10

(Revogação e extinção)

São revogados o Decreto n.º 62/98, de 24 de Novembro, e, o Decreto n.º 28/2008, de 2 de Julho e, consequentemente ficam extintos o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca de Pequena Escala-IDPPE e o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Aquacultura-INAQUA.

ARTIGO 11

(Disposição transitória)

Os recursos humanos, materiais e financeiros antes afectos ao Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca de Pequena Escala e ao Instituto Nacional de Desenvolvimento de Aquacultura transitam, sem nenhuma formalidade, para o IDEPA.

ARTIGO 12

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área das pescas e aquacultura, submeter à Comissão Interministerial da Administração Pública a proposta do Estatuto Orgânico do IDEPA no prazo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 13

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 9 de Fevereiro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Rectificação

Por terem saído inexactos os artigos 24, n.º 6, 25, n.º 4, 27, n.º 4, 210 e 229 do Decreto n.º 47/2015 publicado no *Boletim da República*, I Série de 31 de Dezembro de 2015, 19.º Suplemento, voltam a publicar-se na íntegra e devidamente rectificadas:

«ARTIGO 24

Anulabilidade

1.
2.

3.

4.

5.

6. A declaração de anulabilidade deve resultar de decisão proferida por tribunal competente.

ARTIGO 25

Nulidade

1.

2.

3.

4. A declaração de nulidade deve resultar de decisão proferida por tribunal competente.

ARTIGO 27

Restabelecimento de direitos

1.

2.

3.

4. O disposto no presente artigo não se aplica aos prazos referidos no n.º 3 do artigo 58, nos n.ºs 1 e 2 dos artigos 68, 113 e 129 e no artigo 130 e quando, em relação ao mesmo direito de propriedade industrial, estiver pendente algum processo de declaração de caducidade.

ARTIGO 210

Anulabilidade

1. Para além do disposto no artigo 22 do presente Código o registo da recompensa é anulado:

ARTIGO 229

Afectação das multas

A afectação do produto das multas previstas no presente Código é definida por Diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Indústria, Comércio e das Finanças.»